

*nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 25:508

Torna-se necessário regulamentar as disposições legais que atribuem, de um modo geral, aos organismos corporativos das entidades patronais a incumbência de uma publicidade organizada da sua acção económica e social desenvolvida no sector respectivo.

Para atingir este fim pareceu, a princípio, útil a elaboração de boletins privativos de cada organismo, e neste sentido se dispôs quanto à Casa do Douro e Instituto do Vinho do Pôrto.

Em breve porém se verificou ser mais conveniente, quer sob o ponto de vista da unidade de orientação, quer sob o de uma propaganda a realizar em condições económicas aceitáveis, fazer convergir os esforços de todos os organismos para a publicação de um só boletim, cuja direcção mantivesse permanente contacto com o Ministério do Comércio e Indústria.

Assim, nos diplomas reguladores da produção e comércio a cargo de organismos posteriormente instituídos, foi preceituado que estes, «por si ou em colaboração com outros», se encarregassem de uma propaganda eficaz dos respectivos produtos.

É pois com este espírito, e sobretudo com o de esclarecer o público interessado sobre a vida económica nacional, que o presente diploma regula as referidas disposições na parte relativa à criação e manutenção de um boletim, cuja existência é agora assegurada e normalizada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos corporativos das entidades patronais dependentes do Ministério do Comércio e Indústria terão um boletim periódico destinado a atingir os seguintes fins:

- a) A publicação de tudo o que revele a acção económica e social exercida por aqueles organismos;
- b) A publicação de todos os elementos susceptíveis de esclarecer os organismos corporativos e demais interessados no conhecimento dos mercados nacionais e estrangeiros;
- c) A publicação de documentos e trabalhos úteis ao estudo dos problemas económicos nacionais.

§ único. Além dos organismos corporativos referidos neste artigo, podem colaborar no boletim os dependentes de qualquer outro Ministério.

Art. 2.º Os organismos que colaborem no boletim fornecerão ao seu director, dentro dos prazos que lhes forem fixados, os elementos estatísticos e de informação relativos à respectiva actividade económica e social e a colaboração que lhes fôr solicitada no estudo das questões da sua especialidade.

Art. 3.º Para os efeitos deste decreto haverá um conselho de direcção do boletim, composto por três membros, eleitos nos primeiros dias de Janeiro de cada ano pelos organismos referidos no corpo do artigo 1.

Art. 4.º As despesas de instalação, de direcção e todas as ocasionadas pela publicação regular do boletim, não cobertas pelas suas receitas próprias, serão pagas mensalmente, depois de rateadas por todos os organismos corporativos das entidades patronais na proporção estabelecida por acôrdo entre os respectivos presidentes de direcção.

§ único. Na falta de acôrdo, o Ministro do Comércio e Indústria determinará por despacho a contribuição efectiva de cada organismo, tendo em atenção as respectivas receitas.

Art. 5.º Ficam dispensados o Instituto do Vinho do Pôrto e a Casa do Douro da publicação de boletins privativos, estatuída respectivamente no artigo 11.º do decreto n.º 22:461, de 10 de Abril de 1933, e no artigo 15.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, disposições que serão cumpridas, bem como as do artigo 12.º e seu § único do decreto n.º 22:461, nos termos do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOÑA — António de Oliveira Salazar — Sebastião Garcia Ramires.

## Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

### Decreto-lei n.º 25:509

Portugal, no propósito de garantir eficazmente a defesa dos seus vinhos regionais, tem sucessivamente promulgado e actualizado os estatutos da produção e comércio das marcas de maior valor. Por êsses diplomas se tem procurado assegurar, a par do melhoramento da qualidade dos produtos, a protecção das denominações geográficas de origem nos mercados externos, com base na conveniente demarcação das áreas e em sérios elementos de rigorosa identificação desses produtos — marcas de garantia, certificados de origem — e pela celebração de mútuos compromissos entre o nosso e outros países com os quais mantemos mais intenso movimento de trocas comerciais.

De um modo geral, o mínimo de protecção acordado tem sido efectivamente assegurado, pelos Estados que a tanto se obrigaram, pela punição severa, mas justa, de diversos delitos de falsificação cometidos em prejuízo dos nossos produtos e das nossas marcas.

Isso impõe ao Governo o dever, que zelosamente se propõe cumprir, de corresponder ao procedimento por êles adoptado, criando sanções mais rigorosas do que as actualmente vigentes no nosso País para defesa das marcas de origens estrangeiras.

Já em diplomas anteriores, como os decretos n.ºs 15:314, de 3 de Abril de 1928, e 22:173, de 7 de Fevereiro de 1933, se procurou garantir contra o uso indevido, não só a denominação francesa de «Champagne», mas, de uma maneira geral, todas as denominações de origem estrangeira, muitas delas já anteriormente defendidas em instruções e ordens de serviço das autoridades aduaneiras, o que, constituindo já uma séria garantia de protecção e de lealdade comercial, não corresponde ainda ao que, à face do dever de reciprocidade, se julga necessário estabelecer, sobretudo no que respeita à natureza das sanções penais.

Esse é um dos principais motivos da promulgação deste decreto, no qual se julgou conveniente e prático prever, por meio de disposições genéricas, a fácil aplicação das novas regras aos produtos vinícolas provenientes dos países com quem tenhamos estabelecido ou

venhamos a estabelecer, no futuro, idênticas obrigações de mútua protecção comercial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido importar, exportar, fabricar, expedir, expor à venda, vender, armazenar ou transportar, com quaisquer denominações geográficas estrangeiras legalmente definidas ou outras susceptíveis de determinar engano sobre a sua verdadeira origem, vinhos e aguardentes que não sejam os produzidos nas regiões vinícolas conhecidas sob essas denominações e que a elas tenham direito nos termos da legislação aplicável às referidas regiões.

§ único. Para a demonstração deste direito tomar-se-á como base o respectivo certificado de origem ou o documento que, em substituição deste, fôr indicado na notificação a que se refere o artigo 11.º

Art. 2.º É igualmente proibido o uso das denominações de origem de que trata o artigo 1.º, ainda que apresentadas juntamente com as verdadeiras ou acompanhadas de correctivos, como «género», «tipo», «rival de», «superior a», e expressões análogas tendentes a justificar o emprêgo indevido dessas denominações.

Art. 3.º Serão apreendidos os vinhos e aguardentes em relação aos quais se verifique violação do preceito consignado no artigo 1.º, os cascos, garrafas, embalagens e caixas que os contenham ou onde figurem marcas, nomes, inscrições ou quaisquer sinais que comportem falsas denominações de origem, e ainda as facturas, cartas de porte, conhecimentos, documentos de publicidade e outros papéis de comércio que aos mesmos produtos digam respeito.

Art. 4.º Aquele que, por qualquer forma, tiver afixado ou aposto em vinhos ou aguardentes qualquer das denominações geográficas de origem de que trata o presente decreto será punido com a pena de prisão de três meses a um ano e multa de 1.000\$ a 20.000\$.

§ único. As mesmas penas se aplicarão ao que importar, exportar, fabricar, expedir, vender, expuser à venda, armazenar ou transportar vinhos e aguardentes com qualquer das denominações referidas neste decreto.

Art. 5.º As penas cominadas no artigo anterior serão simultaneamente aplicadas ao detentor e a todos aqueles que, no território nacional, tenham, antes d'ele, transaccionado o mesmo produto.

Art. 6.º Quando, em vez de uma falsa denominação geográfica de origem legalmente definida, se empregue abusivamente um nome, firma ou qualquer designação usada por um fabricante de qualquer das regiões referidas no artigo 1.º, ou outro nome, firma ou designação que com aqueles possa estabelecer confusão, as penas applicáveis serão as da falsificação, não podendo a multa ser inferior a 10.000\$.

§ único. Nos casos de que trata este artigo o procedimento judicial dependerá de acusação ou requerimento particular.

Art. 7.º Compete à Inspeção dos Géneros Alimentícios a fiscalização e repressão dos factos puníveis por virtude da violação dos preceitos estabelecidos no presente decreto-lei, cujo julgamento se fará nos termos

da parte applicável do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e demais legislação em vigor relativa à fiscalização comercial dos géneros alimentícios.

§ único. Nos respectivos processos poderão constituir-se parte acusadora quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

Art. 8.º Nos casos de condenação por qualquer das infracções previstas e punidas pelo presente diploma o tribunal ordenará sempre a afixação, em lugar bem visível do estabelecimento ou estabelecimentos dos infractores, de cópias do acórdão condenatório, por tempo não inferior a quinze dias.

Art. 9.º Os produtos, o vasilhame e os documentos apreendidos nas condições referidas no artigo 3.º não serão restituídos ao seu detentor, excepto se fôr proferida absolvição fundada no reconhecimento de que o produto corresponde efectivamente à denominação empregada, caso em que o tribunal ordenará a restituição.

Art. 10.º Será sempre recusado o registo de marca comercial ou industrial destinada a produtos vinícolas em que figure, ainda que sob uma das formas indicadas no artigo 2.º, qualquer das denominações geográficas de que trata o presente decreto, a não ser quando requerido por fabricante ou comerciante dos produtos com direito ao uso dessas denominações.

§ único. Os registos de marcas anteriormente concedidos, quando se não harmonizem com as disposições deste decreto, poderão a todo o tempo ser cancelados a requerimento de qualquer interessado, instruído com certidão da decisão condenatória com trânsito em julgado, proferida contra o proprietário do registo.

A entidade a que se refere o artigo 7.º, quando tiver conhecimento da existência do registo, remeterá officiosamente ao Ministério do Comércio e Indústria a certidão referida na primeira parte do presente parágrafo.

Art. 11.º A medida que ao Governo forem notificadas as denominações geográficas de origem dos produtos vinícolas estrangeiros devidamente protegidos pela respectiva legislação interna, o Ministro do Comércio e Indústria fará publicar, em decreto simples, a inclusão de cada uma dessas denominações para o efeito da applicação das disposições do presente diploma.

§ único. Nos decretos de que trata este artigo serão indicados os documentos officiais, certificados de origem ou outros destinados a acompanhar os produtos expedidos e a justificar o seu direito às denominações empregadas.

Art. 12.º Consideram-se desde já abrangidas pelas disposições do artigo 1.º deste decreto-lei as denominações geográficas francesas de «Champagne», «Cognac» e «Armagnac».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.